

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 816/2024, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga (PL-DF), acrescenta inciso ao artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

Apresentado em 18/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificção, o objetivo da proposta legislativa apresentada é “estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local de trabalho”.

Em 06/05/2024, nesta Comissão, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 816/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, podemos afirmar que a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei nº 816/2024 é meritória e se encaixa bem nos propósitos da Lei Maria da Penha. Como argumenta o autor da matéria, o nobre Deputado Antônio Fraga, o objetivo é assegurar maior proteção para a mulher trabalhadora, quando ela exercer a profissão no mesmo ambiente de trabalho do agressor.

Como prevê o artigo 23 da Lei Maria da Penha, a respeito das medidas protetivas de urgência, o juiz possui várias competências para facilitar a proteção da mulher agredida. A iniciativa do PL em tela é oferecer a possibilidade para que o juiz adote “providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local”.

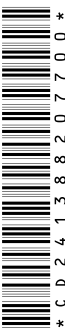
Nada mais justo para a mulher que sofreu a violência, na hipótese do marido ou o agressor trabalhar no mesmo ambiente que ela. A única modificação que o nosso Substitutivo propõe é a adequação da redação proposta pelo PL em tela. Na medida em que o artigo 23 já conta com o inciso VI, introduzido recentemente pela Lei nº 14.674, de 2023, o Substitutivo que estamos propondo trata do mesmo texto apresentado, porém no inciso VII.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 816/2024**

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.....

.....

VII – adotar, além do previsto no art. 9º, § 2º, inciso II, desta Lei, providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

